



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209040 - PR (2024/0476420-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AROLDO CORREA DA FONSECA
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A instauração do inquérito policial está devidamente motivada, com base em elementos suficientes para o prosseguimento da investigação, não se configurando a chamada "pesca probatória" (*fishing expedition*).

3. A quebra de sigilo dos dados telemáticos do computador funcional utilizado pelo agravante é legal e atende aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, considerando que o equipamento pertence ao órgão público e que a medida é proporcional, adequada e necessária para o esclarecimento dos fatos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209040 - PR (2024/0476420-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AROLDO CORREA DA FONSECA
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A instauração do inquérito policial está devidamente motivada, com base em elementos suficientes para o prosseguimento da investigação, não se configurando a chamada "pesca probatória" (*fishing expedition*).

3. A quebra de sigilo dos dados telemáticos do computador funcional utilizado pelo agravante é legal e atende aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, considerando que o equipamento pertence ao órgão público e que a medida é proporcional, adequada e necessária para o esclarecimento dos fatos.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AROLDO CORREA DA

FONSECA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Depreende-se dos autos que o agravante, servidor público federal, está sendo investigado em inquérito instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 321 do Código Penal.

No recurso ordinário interposto no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu o trancamento do inquérito policial, com a decretação da nulidade de todas as provas porventura obtidas por meio da quebra dos dados telemáticos do computador funcional utilizado pelo agravante, e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Negado provimento ao recurso, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando que o crime de advocacia administrativa configura delito de menor potencial ofensivo e não justificaria a abertura de inquérito policial.

Alega que a Polícia Federal estaria utilizando o procedimento investigativo como ferramenta para pescaria probatória (*fishing expedition*), ao realizar buscas no computador utilizado pelo agravante em seu local de trabalho.

Afirma que a abertura de inquérito policial seria ato vinculado e não meramente discricionário. Pontua que o rito especial afeito aos Juizados Especiais não permitiria a abertura de inquérito, mas tão somente a lavratura de termo circunstanciado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso, com a inclusão do feito em sessão de julgamento presencial para que a defesa possa apresentar sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 148.

A defesa juntou documentos às fls. 149-197.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando for demonstrada, sem a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

O acórdão impetrado denegou a ordem no *writ* originário, ressaltando a existência de elementos suficientes para o prosseguimento do inquérito policial (fls. 89-91 – grifei):

Conforme ressaltado pelo Magistrado: "cabe exclusivamente ao Ministério Público Federal, órgão acusador, a formação da *opinio delictii*, nos crimes de ação penal pública incondicionada. Portanto, mesmo que a Autoridade Policial instaure Inquérito Policial, pois, em um primeiro momento, creia que há diligências a serem empreendidas para desvelar a materialidade e autoria delitiva, caso o MPF entenda que os elementos que instruem a notícia de fato são suficientes para pedir o arquivamento do feito, oferecer denúncia ou ainda alguma medida despenalizante como a transação penal, poderá fazê-lo a qualquer tempo. Da mesma forma, mesmo que a Autoridade Policial entenda não haver provas a serem produzidas ou não veja indícios do cometimento de prática delituosa, o órgão acusador (MPF) pode requisitar a instauração de Inquérito Policial ou mesmo pedir mais diligências para formação de sua convicção, mesmo que a Autoridade Policial tenha apresentado relatório final em inquérito já instaurado."

Na hipótese, a instauração do inquérito policial encontra-se devidamente motivada e consentânea com os fatos investigados. Não se trata, como a doutrina e jurisprudência denominaram, de *fishing expedition* (investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio).

Consoante destacou o Magistrado a quo "a Corregedoria do ICMBio encaminhou à Polícia Federal a notícia-crime para que a Autoridade Policial adotasse as medidas cabíveis para apuração dos fatos, inclusive apontando para a necessidade de realização de perícia no documento que teria sido produzido pelo servidor para pessoa objeto de fiscalização pelo ICMBio (p. 7 do processo 5011529-88.2024.4.04.7000/PR, evento 1, PORT_INST_IPL1).

A Autoridade Policial pediu cópia integral do procedimento administrativo instaurado naquela esfera, bem como os materiais objeto de busca e apreensão por aquele órgão a fim de que, mediante perícia, atestem ou não a prática delituosa. No caso, nos autos nº 5012220-05.2024.4.04.7000,

foi autorizado, por este Juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no *notebook*, no CD, na agenda e demais documentos apreendidos, bem como a realização de exame pericial nos referidos documentos e equipamentos, diligência estas essenciais, na visão do MPF, para a comprovação ou não do crime de advocacia administrativa por parte do servidor."

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, anoto que a r. decisão combatida encontra-se fundamentada e não apresenta flagrante ilegalidade/arbitrariedade ou mesmo teratologia a ensejar o deferimento da medida liminar demandada. Conquanto dela possa discordar o paciente, as razões que se lhe possam opor cabem ser analisadas quando do julgamento de mérito da impetração.

[...]

Não vejo motivos ou fatos novos hábeis a alterar o entendimento exarado em juízo de cognição sumária.

Em acréscimo de fundamentação, dada a convergência de ideias, cito o quanto pontuou o Ministério Público Federal, em seu parecer (evento 7, PARECER1):

"[...]

Compulsando os autos, não se verifica a pretendida ilegalidade ou abuso de poder, não se colhendo, de pronto, evidência que autorize a concessão da ordem.

Primeiro, porque **os elementos de prova alcançados pelo órgão administrativo são suficientes para justificar a instauração de inquérito policial, que identificou a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos.**

Segundo, porque, **conforme se observa dos autos, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial pela prática de delito de menor potencial ofensivo. Muito embora a regra seja a lavratura de termo circunstanciado, não há impedimento na lei à instauração de investigação quando o delito ou as circunstâncias indicarem a necessidade de maiores esclarecimentos.**

[...]

Terceiro, quanto à quebra de sigilo, não há ilegalidade na medida.

Da representação da autoridade policial extrai-se que, juntamente com a notícia sobre os fatos, o ICMBio encaminhou materiais e documentos que foram apreendidos, dentre eles um *notebook* marca Date, patrimônio 02639, um CD, uma agenda e documentos, buscando a autoridade policial a autorização para acessar seu conteúdo (autos 5012220-05.2024.404.7000).

Digno de registro, e de fundamental importância, que o equipamento apreendido trata-se de *notebook* funcional, ou seja, pertencente ao órgão público e não de um item privado, que pertenceria unicamente ao investigado.

Além disso, considerando que a conduta imputada pode ser comprovada documentalmente, é plausível que eventuais elementos probatórios tenham sido armazenados no computador que estava à disposição do investigado, ou mesmo na mídia que também foi apreendida.

Desse modo, considerando que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser mitigados em especial para a

repressão de delitos, não há falar em ilicitude ou nulidade da decisão que autorizou o acesso ao conteúdo do *notebook* e do CD, bem como da agenda e dos demais documentos apreendidos, cumprindo observar que a medida se mostra, além de proporcional, adequada e necessária para o esclarecimento dos fatos.

Como constatado, não se observa a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração do inquérito policial. Desse modo, deve-se prosseguir na apuração dos fatos, sendo prematuro o encerramento do inquérito no momento.

As alegações do agravante acerca do mencionado constrangimento ilegal não demonstraram que as investigações tenham desbordado dos limites legalmente permitidos, nem são aptas a se concluir pela inexistência de fato ou pela atipicidade da conduta, dado o estado embrionário das investigações, não configurador de pescaria probatória (*fishing expedition*).

Relevante acrescentar, como ressaltado no acórdão recorrido, que o **equipamento periciado é de propriedade do instituto federal e não do agravante**, a ele sendo disponibilizado para o exercício de suas atividades profissionais, o que afasta por outra razão o aventado constrangimento ilegal decorrente das buscas no material apreendido, em razão da observação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade das atividades desempenhadas por servidor público no exercício do cargo que ocupa.

Justamente por essas razões, as questões levantadas pela defesa serão mais bem analisadas pelo Juízo originário, mediante contraditório e ampla defesa, em caso de oferecimento de denúncia.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CALÚNIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MÉRITO DA AÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DA CAUSA, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO QUERELADO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 196.668/SP, relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. *In casu*, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela parte querelante, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

4. Se as instâncias ordinárias estabeleceram que as condutas imputadas à recorrente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos nos arts. 139 e 141 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que já se encontra em fase avançada de instrução.

5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.872/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0476420-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 209.040 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50115298820244047000 50391735420244040000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AROLDO CORREA DA FONSECA
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
ADVOGADA : DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Advocacia administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AROLDO CORREA DA FONSECA
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
ADVOGADA : DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, pela parte: AGRAVANTE: AROLDO CORREA DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245055<11:494542@ 2024/0476420-7 - RHC 209040 Petição : 2024/0113986-7 (AgRg)